FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSEPE

Assunto:
Transferência interna entre Cursos Superiores da mesma Instituição.
Interessado:
José Carlos Cintra.

Relator(a):
Conselheiro José Celi Neto.

Câmara:
Ensino

Parecer:
012/CE

I -Relatório:

Trata-se de indicativo para inclusão no Regimento Geral sobre transferência interna entre Cursos superiores da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

II - Análise:

Como sita o interessado, várias universidades como UFSC, UFBP, UFAC, UFMT entre outras tem a transferência interna entre cursos, sendo que promove a possibilidade de uma reopção é uma forte possibilidade de ser um amenizador do índice de evasão.

Considerando-se o Parecer do Conselheiro Paulo Acantara Gomes, publicado na Documenta 283 de 1992; onde faz a seguinte citação:

- "A Lei 5.540/68 e o Decreto 99.490/90 não vedam semelhante possibilidade."
- "Se a lei não veda, então a mudança de Cursos é factível."

"A opção pela carreira é um direito ao ingressante, porém, a recepção, é uma possibilidade concreta."

"Não havendo na Lei regra que imponha a conduta, resta às I.E.S., em seu âmbito interno, a citação de critérios que viabilizam a prática dessa possibilidade acadêmica."

"Grande maioria dos alunos ingressam no Curso superior com idade oscilando próximo aos 18 anos, e a decisão de escolha de carreira é pautada por opções como:

- a. prestígio temporário de determinada carreira;
- b. influência de trabalho;
- c. mercado de trabalho:
- d. imaturidade;
- e. baixo índice de procura;

f. prestígio social inerente a condição de estudante universitário."

A má escolha pode significar desajuste e consequente evasão, e com a reopção poderemos diminuir os critérios dos problemas acima citados."

Sendo assim já não se discute mais o direito de trocar de curso mas o modo de faze-lo. Portanto sugerimos o seguinte:

- a. a transferência interna conste no Regimento Geral depois das transferências externas e antes da vaga concedida a portadores de diploma;
 - b. seja factível apenas a ingressastes via vestibular na instituição;
 - c. não seja alterado o prazo de integralização do curso a que estava vinculado inicialmente;
 - d. que seja feita uma única vez;
 - e. a transferência deve passar por aprovação do colegiado de Curso em caso de haver vaga;
 - f. o primeiro critério seja entre cursos no mesmo núcleo;
 - g. entre cursos fará do núcleo com maior número de disciplinas afins;
 - h) entre quaisquer cursos desde que haja vaga;
 - i) seja encaminhado ao CONSUN para inclusão no Regimento Geral da UNIR.

II - Voto do Relator:

Conforme análise feita e sendo atendidas as sugestões, somos de parecer favorável.

Cons. Jose Celi Neto Relator

III - Parecer da Câmara:

A Câmara acompanha o voto do Relator.

Nair Ferreira Gurgel do Amaral

Presidente

Em, 23 de junho de 1995.

IV - Parecer do Plenário:.

Na 52ª sessão ordinária, de 27 de junho de 1995, a Plenária aprovou o Parecer da Câmara.

OSMAR SHENA
Presidente